



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.494, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar a violência processual contra a mulher, instituir medidas protetivas de urgência aplicáveis ao contexto processual e estabelecer critérios de identificação de litigância abusiva pós-separação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4830/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar a violência processual contra a mulher, instituir medidas protetivas de urgência aplicáveis ao contexto processual e estabelecer critérios de identificação de litigância abusiva pós-separação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar a violência processual contra a mulher como forma de violência doméstica e familiar, criar medidas protetivas de urgência específicas para o contexto processual e fixar critérios objetivos de caracterização da litigância abusiva pós-separação.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.
7º

.....
.

VII – a violência processual contra a mulher, caracterizada pelo uso sistemático e instrumentalizado do aparato judicial como mecanismo de controle coercitivo sobre a mulher em situação de pós-separação, mediante:

a) ajuizamento de ações, interposição de recursos ou suscitação de incidentes repetitivos, infundados e de manifesta má-fé, com a finalidade de manter o vínculo coercitivo, desgastar emocionalmente a vítima ou cercear seu acesso à Justiça;



b) violência moral praticada no âmbito dos processos judiciais, consistente em calúnias, injúrias, difamações e imputações falsas de transtornos mentais, abuso de substâncias ou inaptidão para o exercício do poder familiar, com a finalidade de destruir a reputação da mulher e comprometer sua credibilidade, suas narrativas e suas provas perante o sistema de justiça, com consequências diretas sobre o acesso à Justiça dela e das pessoas que representa;

c) inversão instrumental da posição processual, por meio de pedidos reconventionais, incidentais ou de ações autônomas conexas infundados, incluindo alegações de alienação parental, denúncia caluniosa ou abuso do direito de ação, com o efeito de converter a mulher de autora ou vítima em demandada, deslocar o objeto do litígio originário para segundo plano e obstaculizar a prestação jurisdicional efetiva da vítima." (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

"Art. 22.

.....
.

IX – determinação de reunião obrigatória de todos os feitos envolvendo agressor e vítima perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, com competência concentrada para decidir sobre proteção e coordenar os feitos cíveis e de família correlatos;

X – exigência de autorização judicial prévia para o ajuizamento de novas ações pelo agressor identificado, pelo prazo máximo de dois anos, renovável." (NR)

Art. 4º A constatação de violência processual contra a mulher constitui fundamento autônomo e suficiente para o deferimento de medida protetiva de urgência, independentemente da demonstração de risco físico imediato.

Art. 5º Para fins desta Lei, configura padrão de perseguição judicial a prática, pelo mesmo agressor, de três ou mais ações ou procedimentos distintos contra a vítima nos últimos vinte e quatro meses, sem fundamento razoável, especialmente quando associados a histórico de violência doméstica e familiar.



Parágrafo único. O padrão de perseguição é aferido pela análise conjunta das condutas processuais, independentemente do resultado individual de cada ação, incluindo-se a análise do deslocamento sistemático do objeto do litígio como instrumento de retaliação.

Art. 6º O juiz que constatar elementos de violência processual contra a mulher deverá comunicar o fato ao Juizado de Violência Doméstica e ao Ministério Público, para fins de avaliação de crime de perseguição previsto no art. 147-A do Código Penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca enfrentar uma modalidade de violência doméstica e familiar que se manifesta de maneira cada vez mais frequente após a ruptura das relações íntimas de afeto, caracterizada pelo uso indevido do Sistema de Justiça como mecanismo de manutenção do controle coercitivo, de intimidação contínua e de desgaste emocional e patrimonial da mulher.

Embora a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha tenha representado um marco histórico na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a experiência prática dos órgãos do Sistema de Justiça revela que muitas formas de violência foram deslocadas para espaços institucionais menos evidentes, especialmente no contexto pós-separação. Em inúmeras situações, o agressor passa a instrumentalizar o aparato judicial para manter o vínculo coercitivo com a vítima, promovendo sucessivas ações judiciais, incidentes processuais, recursos manifestamente infundados e disputas artificiais, não com o objetivo legítimo de tutela de direitos, mas para prolongar o desgaste emocional, financeiro e psicológico da mulher.

Esse fenômeno, conhecido internacionalmente como violência processual contra a mulher ou litigância abusiva pós-separação, constitui verdadeira extensão da violência doméstica para o ambiente judicial. O processo deixa de ser utilizado como mecanismo de solução de conflitos e



passa a funcionar como ferramenta de perseguição, vigilância, intimidação e retaliação, reproduzindo no espaço institucional a mesma lógica de dominação já observada no âmbito privado.

A violência processual contra a mulher se manifesta pela litigância abusiva, caracterizada pelo peticionamento incessante, por recursos manifestamente protelatórios e pela multiplicação artificial de demandas; e pela violência moral no curso dos processos, que se expressa por meio de calúnias, injúrias, difamações e imputações falsas, tais como alegações de transtornos mentais, uso de substâncias ou alienação parental, dirigidas a destruir a reputação da mulher e descreditar suas narrativas e provas perante o Judiciário. O efeito combinado dessas condutas é o cerceamento do acesso à Justiça da mulher e daqueles que ela representa, especialmente seus filhos.

Merece destaque, nesse contexto, o emprego sistemático da tática denominada DARVO – acrônimo de *Deny* (negar), *Attack* (atacar) e *Reverse Victim and Offender* (inverter os papéis de vítima e agressor). Por meio dessa estratégia, o agressor, ao ser confrontado com sua responsabilidade, assume a posição de vítima e redireciona o processo contra a mulher, transformando ações voltadas à proteção de direitos. O resultado é o deslocamento do objeto do litígio e a supressão da pauta originária, em prejuízo dos direitos das vítimas, mulher e filhos.

A ausência de previsão legal específica gera significativa dificuldade prática para identificação e repressão dessas condutas. Em muitos casos, cada ação isoladamente considerada aparenta regularidade formal, mas a análise global do comportamento processual revela um padrão sistemático de perseguição judicial. A fragmentação da apreciação judicial impede a percepção do contexto abusivo e permite a perpetuação do ciclo de violência por meio da multiplicação artificial de demandas.

O projeto corrige essa lacuna normativa ao reconhecer expressamente a violência processual contra a mulher como modalidade de violência doméstica e familiar. A medida possui elevada relevância jurídica e social, pois adapta a proteção legal às formas contemporâneas de agressão psicológica, moral e patrimonial, compatibilizando a legislação brasileira com a



evolução doutrinária e jurisprudencial sobre violência coercitiva e abuso de direito processual.

A proposição também estabelece instrumentos concretos de proteção. A possibilidade de concentração dos feitos perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar permite a visão integrada da situação, identificação da conduta abusiva, redução de decisões contraditórias e dificulta a utilização fragmentada do Judiciário como mecanismo de assédio e controle. Da mesma forma, a exigência de autorização judicial prévia para novas demandas, em hipóteses excepcionais e fundamentadas, constitui medida de contenção proporcional, voltada exclusivamente a situações reiteradas de abuso reconhecido.

Outro avanço relevante consiste na previsão de que a violência processual contra a mulher possa fundamentar, autonomamente, o deferimento de medidas protetivas de urgência, independentemente da demonstração de risco físico imediato. O projeto também introduz parâmetros objetivos para identificação do padrão de perseguição judicial, conferindo maior segurança jurídica à atuação dos magistrados e evitando interpretações arbitrárias. Ao prever critérios mínimos de habitualidade e ausência de fundamento razoável, a proposta preserva plenamente o direito constitucional de acesso à Justiça, distinguindo o legítimo exercício do direito de ação da utilização abusiva e maliciosa do processo como instrumento de violência.

Importante destacar que a proposição não restringe direitos fundamentais nem impede o exercício regular da ampla defesa e do contraditório. O texto busca exclusivamente coibir situações de manifesta instrumentalização do Poder Judiciário para fins ilícitos de perseguição, controle ou intimidação, em consonância com os princípios da boa-fé processual, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao abuso de direito.

Além disso, a previsão de comunicação ao Ministério Público e ao Juizado competente para avaliação de eventual configuração do crime de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal, fortalece a atuação coordenada do sistema de proteção e permite resposta estatal mais efetiva diante de condutas reiteradas de assédio judicial.



Dessa forma, o presente projeto de lei representa importante atualização da legislação protetiva brasileira, reconhecendo que a violência doméstica não se encerra necessariamente com o término da relação íntima de afeto, podendo se prolongar por intermédio do próprio sistema judicial quando instrumentalizado abusivamente pelo agressor.

Esse Projeto de Lei deriva de demanda do movimento social materno representado pela Associação Mães na Luta e sua atual presidente Dra. Vanessa Hacon. A Associação Mães na Luta representa mulheres e crianças/adolescentes atingidos pela violência doméstica e familiar, particularmente no pós-denúncia e contexto pós-separação, e busca garantir direitos a uma maternidade e infância livres de violência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340	Art. 7º e 22.

FIM DO DOCUMENTO